



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

Recb 15.04.2020

CLAUDIA TOLEDO

Toledo-PR, 15 de abril de 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2020 – UCCI

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Toledo
Sr. LÚCIO DE MARCHI

Com cópia ao Secretário da Infra Estrutura Rural
Sr. JOSÉ WILMAR CORDEIRO RIBEIRO

Assunto: Verificação de Prática Ilegal por autorização de despesa sem prévio empenho com base no Art. 60 Lei nº 4.320/1964

Excelentíssimo Prefeito,

1. **Considerando** o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Toledo, o qual dispõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade (...), será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal (...), e pelo controle interno de cada Poder”;
2. **Considerando** o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, o qual dispõe que “O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, **alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação da ação governamental (...)**”;
3. **Considerando** o artigo 7º da referida Lei nº 1.960/2007, segundo o qual “Compete à Coordenação Central do Sistema de Controle interno a organização dos serviços de controle interno e a **fiscalização do cumprimento das atribuições deste...**”;
4. **Considerando**, ainda, o § 1º do artigo 7º da referida Lei Municipal, o qual define que “Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, o Controlador de Controle Interno (...) determinará, quando necessária, **a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais** sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;
5. **Considerando** que o Art. 13, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que: “*diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da*



Recb do
15/04/2020
Matus R. P. R.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”;

6. **Considerando** que foram encaminhadas a esta Controladoria as notas fiscais de nº 56907, nº56908, nº 56909 (anexas) emitidas em 27/11/2019 pela Empresa Casa das Mangueiras que possui uma ata de registro de preços nº 857/2019 celebrado com o Município, e que até a presente data não fora efetivado pagamento;

7. **Considerando** que acompanhadas das notas fiscais foram encaminhadas requisições de compras de nº 95312, nº 95307, nº 95310 emitidas pelo Sr. Diogo Camilo de Andrade, assinados pela Sra. Wanize D. S. Paludo Diretora do Departamento de Oficina e Controladoria e pelo Sr. Vilson André da Silva Secretário de Infraestrutura Rural;

8. **Considerando** que esta Controladoria em consulta ao Sistema de Contabilidade Pública verificou que não houve tramitação no sistema das referidas requisições de compra, conseqüentemente não houve emissão da Nota de Empenho;

9. **Considerando** a Lei nº 4.320/1964 em seu “Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.” A referida Lei destaca o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que: “Art. 60. É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho”;

10. **Considerando** que a prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64) configura ato grave, pois traz, como consequência, a falta de controle dos gastos públicos.

11. **Considerando** o ACÓRDÃO Nº 2898/17 – Tribunal Pleno TCE/PR onde consta: “Vale destacar que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 não permite ao Gestor público efetivar qualquer compra de bens ou serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais ou financeiros, sem o prévio empenho. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO;

12. **Considerando** a Lei nº 4.320/1964 em seu Art. 63. “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

Elu



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

13. **Considerando** que em reunião da Comissão de análise de gastos realizada em 08/04/2020, com a presença do Diretor do Departamento de Controle Contábil e Financeiro, foi definido que a referida despesa será paga com a natureza de despesa de exercício anterior, condicionada ao encaminhamento de procedimento para apurar responsabilidades.

RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, **recomenda-se** encaminhamento de procedimento, fazendo-se imperiosa a instauração de sindicância, com o objetivo de apurar responsabilidades. Além, de investigar a razão dessa prática de autorização de despesa sem prévio empenho.

DA DECISÃO: Esta Controladoria solicita cópia do encaminhamento e/ou da decisão tomada pelo Sr. Prefeito para **posterior autorização de pagamento da despesa.**

Atenciosamente,


CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN
Controladora de Controle Interno

